SENTENÇA

Processo n°: 3000054-12.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: Sidertec Estruturas Metalicas Ltda

Requerido: A Telecom Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de A Telecom Sa, também qualificado, alegando manter contrato de serviços telefônicos com a ré tendo por objeto a linha 3362-5010, suspensos pela ré em 21 de agosto de 2013 sob alegação de não pagamento da fatura no valor de R\$ 10.772,86 vencida em 16 de abril de 2013, na qual incluídas trezentas e quarenta e sete (347) ligações internacionais que não realizou e que somavam R\$ 8.760,67, de modo que realizou o pagamento pelo saldo no valor de R\$ 2.012,19, em seguida ao que encaminhou três (03) telegramas à ré que se limitou a encaminhar nova fatura no valor daquelas ligações internacionais, o que motivou notificação extrajudicial que lhe encaminhou, destacando que na fatura com vencimento para 16 de maio de 2013 novamente foram lançadas novecentas e oitenta e três (983) ligações internacionais que não realizou, no valor de R\$ 43.578,79, de modo que se limitou a pagar as ligações efetivamente realizadas e que somavam R\$ 1.932,16, sobrevindo então o já referido corte do serviço, requerendo sejam declarados inexistentes os débitos em discussão e que seja a ré condenada a pagar indenização pelo dano moral em valor a ser arbitrado.

Pelas mesmas razões a autora havia ajuizado ação cautelar inominada, autos em apenso nº 0015834-43.2013, na qual deferida liminarmente ordem para restabelecimento do serviço.

A ré contestou o pedido sustentando em preliminar que sua denominação é TELEFONICA BRASIL S/A, reclamando seja feitas as necessárias alterações; no mérito, afirma ter feito as verificações e visita técnica à autora, onde apurou que um aparelho PABX ao qual estavam ligadas vários outros aparelhos, permitiu as ligações clandestinas, das quais a autora tinha pleno conhecimento, e porque a responsabilidade dela, ré, limita-se ao serviço da linha e não ao equipamento de PABX, concluiu não lhe cumprisse restituir os valores das ligações que de fato existiram, de modo a concluir pela improcedência da ação ou, alternativamente, haja fixação de indenização em valor que não constitua enriquecimento ilícito da autora.

A autora replicou sustentando não existir defeito no seu PABX e que a prova desse fato cabe à ré, conforme precedentes de jurisprudência que junta, reiterando as postulações da inicial.

O feito foi instruído com a realização de prova pericial, sobre a qual apenas a autora se manifestou, concluindo pela procedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre acolhida a manifestação da ré, para que sua correta denominação jurídica seja anotada e retificada no registro e autuação do feito, como TELEFÔNICA BRASIL S/A.

No mérito, conforme já analisado e apontado no saneador, são pontos controvertidos a serem solucionados nesta ação $\underline{a.-}$ a existência dos defeitos no PABX da autora; e $\underline{b.-}$ que a autora tinha conhecimento desse defeito.

O laudo pericial apontou que "a situação aqui tratada é análoga a de 'clonagem', como estabelecido acima, pois está configurado um padrão claramente anômalo de ligações telefônicas, tanto do ponto de vista de destina quanto dos horário das ligações realizadas" (vide resposta ao quesito 1., fls. 188).

No que diz respeito à existência dos defeitos no PABX da autora, o laudo pericial destacou que "o equipamento está configurado corretamente e não há defeitos perceptíveis" (vide resposta ao quesito 5., fls. 193), aduzindo que "a alegação da requerida, quanto a forma pela qual se deu a invasão, pode ser considerada como tecnicamente infundada. Afinal trata-se dxe um PABX convencional, consistindo tão somente em troncos e ramais analógicos", complementando, a seguir, que "não há evidência de que o PABX tenha sido trocado pela requerida ou por terceiros" (vide resposta ao quesito 5., fls. 194).

Ou seja, afastadas as teses da ré e havendo prova pericial de que as ligações discutidas pela autora foram efetivamente objeto de *clonagem*, é de rigor o acolhimento da ação para que seja declarada inexistente a dívida no valor de R\$ 8.760,67 lançada na fatura da linha telefônica número 3362-5010 vencida em 16 de abril de 2013, referente a trezentas e quarenta e sete (347) ligações internacionais, como ainda a dívida no valor de R\$ 43.578,79 lançada na fatura vencida em 16 de maio de 2013 referente a novecentas e oitenta e três (983) ligações internacionais, cominando-se à ré a obrigação de manter em funcionamento a referida linha telefônica, bem como a obrigação de não realizar o apontamento desses valores como dívida não paga em nome da autora.

Não há, porém, a ver desse juízo, como se admitir a existência de prejuízo moral.

Ocorre que, dizer que por conta da cobrança e interrupção do serviço telefônico em si teria decorrido prejuízo moral à empresa autora, por suposto constangimento ao ser obrigada a ajuizar demanda (*vide fls. 05*) parece-nos, com o devido respeito, não conforme o melhor entendimento, atento a que, ainda que se admita a possibilidade de que a pessoa jurídica seja sujeito passivo de dano moral (*cf.* Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"), cumprirá considerar que, diferentemente da pessoa física, os "Danos morais relativos à pessoa jurídica demandam aferição de violação de sua honra objetiva, eis que não possui honra subjetiva. Assim, não se podem confundir os dissabores da pessoa física titular das cotas sociais e condutora do automóvel com danos morais relativos à pessoa jurídica proprietária do veículo. (...)" – cf. Ap. nº 0018208-29.2013.8.26.0664 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/03/2016 ¹).

Sequer haverá se falar em relação de consumo (sic., fls. 06), pois aqui o serviço contratado com a ré servia ao desenvolvimento das atividades da autora, e, como se vem decidindo, "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (...), mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ²), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf.

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 76.

JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO³).

Não há, portanto, se falar em inversão de ônus da prova, sendo de rigor rejeitar-se a postulação de ofensa moral.

A ré sucumbe em relação ao pedido declaratório de inexistência de débito, mas sai vencedora em relação ao pedido de indenização pelo dano moral, de modo que, aferido que o trabalho de cada um dos respectivos procuradores limitou-se às peças inicial e de defesa, tem-se devam responder pela metade das despesas processuais e honorários advocatícios, em relação ao valor da causa, de modo que acabam compensadas essas verbas entre os litigantes.

Em relação à ação cautelar, é ela procedente, cumprindo seja mantida a medida liminar que determinou o restabelecimento do serviço da linha telefônica em discussão, cumprindo à ré arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor daquela causa, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome da autora SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA na qual figura como credora a ré TELEFÔNICA BRASIL S/A sucessora de A Telecom Sa, tendo por objeto os serviços telefônicos da linha 3362-5010 no valor de R\$ 8.760,67 lançados na fatura vencida em 16 de abril de 2013 e referentes a trezentas e quarenta e sete (347) ligações internacionais, e também no valor de R\$ 43.578,79 lançados na fatura com vencimento para 16 de maio de 2013 referentes a novecentas e oitenta e três (983) ligações internacionais, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima; e JULGO PROCEDENTE a ação cautelar inominada, autos em apenso nº 0015834-43.2013, ajuizada pela autora SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA contra a ré TELEFÔNICA BRASIL S/A sucessora da A Telecom Sa, em consequência do que mantenho a liminar que determinou o restabelecimento e manutenção dos serviços telefônicos da linha 16-3362-5010, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da ação cautelar, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 01 de abril de 2016. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.